



## Projeto de Lei Nº 31/2026

**SUMULA:** Institui o Programa Municipal de Incentivo à Adoção Tardia e à Adoção de Crianças e Adolescentes com Deficiência, Doenças Crônicas ou Demandas Específicas de Cuidado, no âmbito do Município de Itapevi, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Itapevi, o Programa Municipal de Incentivo à Adoção Tardia e à Adoção de Crianças e Adolescentes com Deficiência, Doenças Crônicas ou Demandas Específicas de Cuidado, com a finalidade de promover ações de sensibilização, apoio, acompanhamento e inclusão social voltadas ao estímulo e fortalecimento do processo adotivo desses grupos.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Adoção tardia: a adoção de crianças e adolescentes a partir de 7 (sete) anos de idade;
- II – crianças e adolescentes com deficiência: aqueles enquadrados nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);
- III – crianças e adolescentes com doenças crônicas ou condições raras: aqueles diagnosticados com enfermidades de caráter permanente ou prolongado, que demandem tratamentos contínuos;
- IV – crianças e adolescentes com demandas específicas de cuidado: aqueles que necessitem de atenção diferenciada em razão de limitações funcionais, condições clínicas complexas ou histórico de traumas significativos, conforme avaliação técnica da rede de acolhimento.



**Art. 3º** O Programa Municipal de Incentivo à Adoção Tardia e à Adoção Especial tem como objetivos:

I – Promover campanhas permanentes de sensibilização sobre adoção tardia e adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou condições de saúde específicas;

II – Capacitar equipes técnicas dos serviços de acolhimento institucional, família acolhedora e órgãos da administração municipal envolvidos no atendimento;

III – oferecer suporte psicossocial e orientação às famílias pretendentes e adotantes;

IV – Articular políticas de saúde, assistência social e educação para assegurar atenção integral às crianças, adolescentes e às famílias adotantes;

V – Reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes nesses grupos no sistema de acolhimento.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, organizações da sociedade civil e universidades para a execução das ações previstas nesta Lei.

**Art. 5º** São diretrizes do Programa:

I – Respeito à prioridade absoluta prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Promoção da inclusão e acessibilidade, conforme a Lei Brasileira de Inclusão;

III – garantia de atendimento especializado na rede municipal de saúde, quando necessário;

IV – Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

V – Prevenção de devoluções e rupturas no processo de adoção por meio de acompanhamento contínuo.



**Art. 6º** O Poder Executivo poderá delegar às Secretarias Municipais competentes a responsabilidade pela coordenação e execução desta Política.

**Art. 7º** O Município poderá oferecer:

I – Grupos de preparação e apoio para pretendentes à adoção tardia e adoção especial, com participação de profissionais de psicologia, serviço social, pedagogia, terapia ocupacional e outras áreas pertinentes;

II – Acompanhamento pós-adoção, com atendimentos periódicos às famílias;

III – orientações sobre acessibilidade, adaptações domiciliares e cuidados específicos, de acordo com as necessidades da criança ou adolescente adotado;

IV – Suporte para articulação com a rede de serviços, garantindo prioridade de atendimento, quando cabível, conforme legislação vigente.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá instituir campanhas anuais alusivas ao tema, bem como publicar materiais informativos impressos e digitais sobre adoção tardia e adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente;**  
**Senhores Vereadores;**  
**Senhoras Vereadoras;**

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de **Itapevi**, o Programa Municipal de Incentivo à Adoção Tardia e à Adoção de Crianças e Adolescentes com Deficiência, Doenças Crônicas ou Demandas Específicas de Cuidado.

Embora a adoção seja um importante instrumento de garantia do direito à convivência familiar e comunitária, observa-se que crianças mais velhas, bem como aquelas com deficiência ou condições de saúde específicas, permanecem por períodos prolongados nos serviços de acolhimento institucional, em razão das dificuldades enfrentadas no processo adotivo.

O programa proposto visa reduzir o tempo de institucionalização, prevenir rupturas no processo de adoção e assegurar atendimento integral às crianças e adolescentes, respeitando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Brasileira de Inclusão.

Dessa forma, a iniciativa contribui para a efetivação da proteção integral, da prioridade absoluta e da inclusão social, reafirmando o compromisso do Município de Itapevi com a promoção da dignidade, do bem-estar e dos direitos das crianças e adolescentes.



Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 05 de fevereiro de 2026.

**Marina Dornellas**  
**VEREADORA - UNIÃO**



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=19687RV1J6XCAV46>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 1968-7RV1-J6XC-AV46**

